LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

29 OUTUBRO/2026

ALÍQUOTA DA CBS PARA 2027 E A NOVENTENA DO ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO: UMA CONTROVÉRSIA EM FORMAÇAO

LANNA RIBEIRO

INFORME TRIBUTÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1 A partir de 2027, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) passa a ser exigida em substituição ao PIS e à Cofins, nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025. A alíquota de referência da CBS para o primeiro ano de cobrança será fixada por resolução do Senado Federal, com base em cálculos do Tribunal de Contas da União, a partir de proposta do Poder Executivo.

1.2 Pelo calendário em curso, os cálculos do TCU devem ser encaminhados ao Senado até 30 de outubro de 2026, e a resolução que fixará a alíquota deve ser editada até 15 de dezembro de 2026, para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2027. Esse intervalo inferior a 90 dias deu origem a uma discussão constitucional relevante: a cobrança da CBS com a nova alíquota em janeiro de 2027 respeita a anterioridade nonagesimal?

2. O QUE DIZ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023

2.1 O art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, atribuiu ao Senado Federal a fixação das alíquotas de referência dos novos tributos sobre o consumo. O § 1º desse artigo estabelece que essas alíquotas serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, com base em cálculo realizado pelo TCU, e afasta expressamente a aplicação do art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição — a anterioridade nonagesimal geral.

2.2 A intenção da regra é permitir que a alíquota seja definida perto do fim do ano, com os dados mais atualizados possíveis, e aplicada já a partir de 1º de janeiro seguinte, sem a necessidade de aguardar o prazo de 90 dias.

3. A TESE: O ART. 195, § 6º, NÃO FOI AFASTADO

3.1 A CBS é contribuição prevista no art. 195, inciso V, da Constituição. As contribuições do art. 195 têm regra própria de anterioridade, prevista no § 6º desse artigo: só podem ser exigidas após decorridos 90 dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando a anterioridade anual do art. 150, inciso III, alínea "b".

3.2 O ponto central da tese é que o art. 130, § 1º, do ADCT afastou apenas a noventena geral do art. 150, inciso III, alínea "c", sem mencionar a noventena específica das contribuições do art. 195, § 6º. Se essa regra específica continua aplicável à CBS, a alíquota fixada por resolução publicada em dezembro de 2026 somente poderia ser exigida após 90 dias de sua publicação, e não desde 1º de janeiro de 2027.

4. OS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.1 A tese apoia-se em dois precedentes do Supremo Tribunal Federal. Na ADI 939, o STF reconheceu que a anterioridade tributária constitui garantia individual do contribuinte, protegida inclusive contra a atuação do poder constituinte derivado. No RE 587.008 (Tema 107 da repercussão geral), o Tribunal decidiu que a majoração da alíquota da CSLL promovida por emenda constitucional deveria observar a anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º.

4.2 Esses precedentes reforçam a ideia de que a noventena das contribuições não pode ser afastada de forma implícita. Por outro lado, ambos tratam de hipóteses de majoração de tributo existente, o que permitirá à União sustentar a distinção em relação à fixação da alíquota inicial de um tributo novo, no âmbito de um regime de transição desenhado pela própria emenda constitucional.

5. OS CONTRA-ARGUMENTOS PREVISÍVEIS

5.1 A tese ainda não foi submetida aos tribunais e deverá enfrentar objeções relevantes. A primeira é de ordem sistemática: o art. 130, § 1º, do ADCT teria buscado afastar qualquer noventena para a fixação das alíquotas de referência, e a menção apenas ao art. 150, III, "c", não refletiria a intenção de manter a regra do art. 195, § 6º. A segunda sustenta que a resolução do Senado não institui nem modifica tributo, mas apenas quantifica a alíquota de referência dentro de parâmetros já fixados pela emenda constitucional e pela lei complementar.

5.2 Há, ainda, uma questão prática não resolvida: se prevalecer a tese, seria necessário definir qual alíquota se aplicaria entre 1º de janeiro de 2027 e o fim do prazo de 90 dias, ponto que não tem resposta evidente no regime de transição. Trata-se, portanto, de controvérsia em formação, com fundamentos relevantes de parte a parte e sem posição jurisprudencial definida.

6. IMPACTOS PRÁTICOS PARA AS EMPRESAS

6.1 Independentemente do desfecho da discussão, a definição da alíquota da CBS a poucas semanas do início de sua cobrança impõe desafios concretos: precificação de bens e serviços para 2027, revisão de contratos de longo prazo com cláusulas de repasse de tributos, elaboração de orçamentos e projeções de fluxo de caixa e parametrização de sistemas de gestão e de emissão de documentos fiscais.

6.2 Recomenda-se acompanhar o envio dos cálculos do TCU ao Senado e a edição da resolução, preparar cenários com diferentes alíquotas e revisar desde já as cláusulas contratuais de reajuste e repasse de tributos. Quanto à tese da noventena, a eventual adoção de medida judicial deve ser avaliada caso a caso, considerando o impacto financeiro envolvido, o risco de insucesso e o momento adequado para o ajuizamento, após a publicação da resolução.

7. CONCLUSÃO

7.1 A EC nº 132/2023 dispensou expressamente a noventena geral do art. 150, III, "c", para a fixação das alíquotas de referência, mas silenciou sobre a noventena específica das contribuições prevista no art. 195, § 6º. Esse silêncio, à luz dos precedentes do STF sobre a anterioridade como garantia do contribuinte, sustenta a tese de que a CBS com a alíquota fixada em dezembro de 2026 não poderia ser exigida antes de 90 dias da publicação da resolução.

7.2 A tese é juridicamente relevante, mas enfrenta contra-argumentos sólidos e ainda não foi apreciada pelo Poder Judiciário. Para as empresas, o momento é de planejamento para diferentes cenários e de acompanhamento atento dos atos do TCU e do Senado nas próximas semanas, com avaliação técnica sobre a conveniência de eventual discussão judicial após a fixação da alíquota.